



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10865.001232/99-63
Recurso nº 137.035 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº 202-19.308
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente DIVALDO A. ANTONELLI & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1989 a 30/09/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA
SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO.

Fica adstrita à decisão judicial a matéria submetida ao Poder
Judiciário.

PIS: BASE CÁLCULO: SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei
Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês
anterior, sem correção monetária. Súmula nº 11 do Segundo
Conselho de Contribuintes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, na parte em que existe
concomitância com o processo judicial; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao
recurso para reconhecer o direito de o contribuinte apurar o indébito do PIS, observado o
critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

A matéria encontra-se relatada no acórdão recorrido nos seguintes termos:

"A interessada-acima-qualificada-ingressou-com o pedido-de fl. 01, protocolado em 13/08/1999, solicitando a restituição do montante de R\$ 48.491,51 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais cinquenta e um centavos), referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teria recolhido indevidamente e/ ou a maior nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos segundo a LC nº 7, de 1970, incidentes sobre os fatos geradores dos meses de junho de 1989 a setembro de 1995, cumulada com a compensação de débitos fiscais indicados neste processo (fl. 240/241).

Por meio do Despacho Decisório nº 75/00, às fls. 64/66, datado de 13 de janeiro de 2000, a DRF em Limeira, SP, indeferiu o pedido da interessada, sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, o direito de ela pleitear a repetição/compensação dos valores reclamados como indébitos tributários, resultantes de recolhimentos efetuados no lapso temporal de 06/09/1989 a 05/08/1994, encontrava-se decaído, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 168, I, c/c o art. 156, I, com a interpretação determinada por meio do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, e, quanto aos demais valores, ou seja, aqueles resultantes de recolhimentos efetuados no período de 06/08/1994 a 09/10/1995, se aplicada a legislação ulterior às LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, ao invés de indébitos mensais, será apurado saldo de contribuição a pagar conforme prova o demonstrativo à fl. 66, parte integrante do referido despacho decisório.

Cientificada da decisão daquela DRF, inconformada com indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 70/99, requerendo à DRJ em Campinas o reconhecimento do crédito financeiro pleiteado e o deferimento da compensação dos débitos fiscais declarados por ela, alegando, em síntese: preliminarmente, a inoccorrência da decadência de seu direito, tendo em vista que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como a contribuição para o PIS, a extinção do crédito tributário se dá pela homologação expressa ou tácita do pagamento;

não ocorrendo a expressa, como no presente caso, a tácita se deu depois de 05 (cinco) anos, contados dos respectivos fatos geradores, quando se iniciou o prazo quinquenal, resultando, assim, um prazo total de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a extinção e mais 05 (cinco) anos para exercer o direito à repetição/compensação; e, no mérito, a semestralidade da base de cálculo dessa contribuição que, segundo seu entendimento, permaneceu até a entrada em vigor da MP nº 1.212, de 1995. Alegou, ainda, ilegitimidade das leis que alteraram o prazo de recolhimento do PIS inicialmente fixado na LC nº 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único.

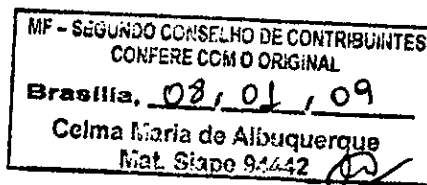
Posteriormente, à interposição da manifestação de inconformidade, a interessada protocolou, em 15/06/2000, o requerimento de fl. 149 no qual informou que obtivera decisão judicial favorável ao seu pedido de compensação, nos termos da sentença exarada pelo MM Juiz da Vara da Justiça Federal em Piracicaba, cópia em anexo (fls. 149/156). Assim, requerera o processamento de seu processo de conformidade com a aquela decisão.

~~Contudo, sem levar em conta a referida decisão judicial, a DRJ em Campinas analisou e julgou a manifestação de inconformidade interposta, mantendo o indeferimento do pedido de restituição/compensação, conforme Decisão nº 2.140, de 16 de agosto de 2000, às fls. 143/160, sob os mesmos fundamentos da decisão recorrida, ou seja, decadência do direito de a interessada repetir/compensar possíveis indébitos resultantes de recolhimentos efetuados a maior no período de 06/08/1994 a 09/10/1995, e de que a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento mensal da pessoa jurídica. Ainda, segunda aquela decisão, o art. 6º da LC nº 7, de 1970, tratava de prazo de recolhimento que foi posteriormente modificado por diversas leis de semestral para mensal.~~

Cientificada dessa decisão, inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs, em 05/10/2000, o recurso voluntário às fls. 158/188, dirigido ao 2º Conselho de Contribuintes, requerendo o integral provimento de seu pedido inicial, ou seja, o reconhecimento do crédito financeiro pretendido e a sua compensação com débitos vencidos de sua responsabilidade, alegando, em síntese, as mesmas alegações expendidas na manifestação de inconformidade.

O recurso interposto foi então analisado por aquele Conselho cujos membros de sua Segunda Câmara, por meio do Acórdão nº 202.13.888, às fl. 192/199, datado de 19 de junho de 2002, por unanimidade de votos, acordaram em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, e que outra fosse proferida na forma do bom direito, sob o fundamento de que:

‘As Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93 e pela Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º da Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser



objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, do Decreto n.º 70.235/72).'

Em face desse acórdão, a DRF em Limeira, SP, após as providências de sua alçada, remeteu o processo a esta DRJ para novo julgamento."

Apreciando novamente a matéria, com observância dos fatos trazidos aos autos, a Turma Julgadora decidiu por não conhecer da impugnação sob o fundamento de ter havido opção pela via judicial.

Cientificada da decisão em 07/07/2006, a empresa apresentou, em 08/08/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, reportando-se a fatos relativos à legislação do Finsocial (*sic*) e apresentando arrazoado pertinente: (i) à inexistência de conexão entre o processo judicial e o administrativo; (ii) à extinção do crédito tributário pela compensação; (iii) à suspensão da exigibilidade até decisão definitiva na esfera administrativa e (iv) ao direito de crédito de indébitos de Finsocial (*sic*) e ao direito à utilização do mesmo para compensação como pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade e conhecimento.

Primeiramente verifica-se que o mérito aduzido no recurso voluntário é estranho à lide contida nestes autos.

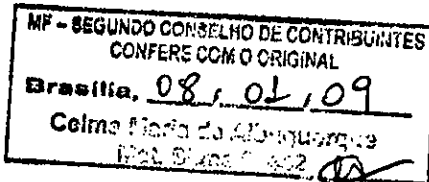
Entretanto, a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância proferida por este Conselho se deveu à irregularidade processual praticada pela autoridade administrativa julgadora de primeira instância ao não observar um dos requisitos de validade da decisão então proferida.

Desse modo, há que se aproveitar, no que for admissível, o texto da defesa apresentada anteriormente, uma vez que não foi a recorrente que deu causa à nulidade declarada.

Assim, verifica-se que no recurso voluntário de fls. 158/188 foram corretamente aduzidos os fundamentos de resistência à pretensão fiscal de não acolher o pedido de restituição dos indébitos do PIS, seguido do respectivo pedido de compensação.

Afirma o julgador *a quo* que a recorrente impetrou mandado de segurança "com pedido de concessão de medida liminar, contra o Delegado da Receita Federal em Limeira, objetivando obter ordem judicial que lhe garanta o direito à compensação dos valores recolhidos anteriormente a título de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, e demais tributos arrecadados pela

4



Secretaria da Receita Federal, nos moldes da Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.430/96 e Decreto-lei nº 2.138/97."

De pronto verifica-se que assiste, em parte, razão ao acórdão recorrido em não conhecer da impugnação em razão da opção pela via judicial. Ocorre que tal opção alcança, exclusivamente, o direito à compensação e não à forma de apuração do indébito, o qual foi anteriormente negado pelo Órgão administrativo com fundamento em outras premissas, das quais se defendeu, tempestivamente, a recorrente.

O fato de o acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes ter sido no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, como já citado, juntamente com o engano perpetrado pela recorrente em relação ao enfrentamento da matéria no segundo recurso voluntário apresentado, impõe a observância dos princípios da boa-fé, da moralidade e da verdade material, no sentido de ser apreciada e decidida a matéria não levada à esfera judicial.

Portanto, devem ser analisados os pontos relativos à base de cálculo e à sistemática de apuração do PIS que foram objeto do primeiro recurso administrativo. A decadência é matéria pertinente ao processo judicial, não cabendo ao julgador administrativo manifestar-se em relação à questão colocada sob o manto do Judiciário.

Cabe, no entanto, alertar que a ação judicial foi impetrada em 27/01/2000 (fl. 225) e que a decisão judicial reconheceu o direito aos créditos "*oriundos de fatos geradores ocorridos há até dez anos antes da propositura do presente feito*" (fl. 215).

Já quanto à base de cálculo e a sistemática de apuração do PIS, na vigência da LC nº 7/70, aplica-se a Súmula nº 11 deste Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União de 26/09/2007, *verbis*:

"Súmula nº 11 – A base de cálculo do Pis, prevista no art. 6º da lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

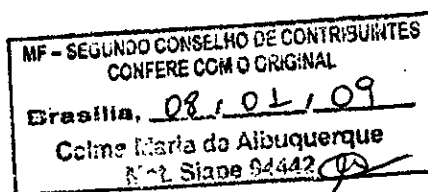
Em conclusão, das matérias suscitadas no recurso voluntário relatado, verifica-se:

- (i) a existência de conexão entre o processo judicial e o administrativo; no que diz respeito à decadência, à atualização monetária dos débitos e à utilização dos mesmos para extinção do crédito tributário pela compensação;
- (ii) a efetividade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado até decisão definitiva na esfera administrativa.

E, da matéria abordada no primeiro recurso voluntário, independentemente de sua nulidade pelo acórdão anteriormente proferido por este Conselho, em homenagem aos princípios da boa-fé processual, da moralidade administrativa e da verdade material, há de ser reconhecido o direito da recorrente de apuração do PIS devido à época da vigência da LC nº 7/70, com observância da semestralidade da base de cálculo, sem correção, nos termos da Súmula nº 11 deste Segundo Conselho de Contribuintes.

↓ e

Processo nº 10865.001232/99-63
Acórdão n.º 202-19.308



CC02/C02
Fls. 273

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial e, na parte conhecida, pelo provimento parcial para reconhecer o direito da recorrente de apurar o PIS nos termos da Súmula nº 11 deste Conselho.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA